

## PARECER N.º 31/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, por facto imputável ao trabalhador, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 1354 – DH/2014

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu do ... cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 1.2. A 16 de outubro o trabalhador foi comunicado do procedimento disciplinar com intenção de despedimento, onde da nota de culpa consta o que a seguir se transcreve:

*“1. O Arguido é, desde 10 de dezembro de 2007, trabalhador subordinado do Arguente, (...), titulando a categoria profissional de Subdiretor e exercendo as funções de Diretor na Agência (...).*

*2. Na sequência de uma auditoria interna realizada à Agência de Viseu, chegaram ao conhecimento do Arguente, no passado dia 21 de agosto de 2014, os seguintes factos:*

*1. Movimentos processados na Conta D.O. ...*

3. Durante o mês de dezembro de 2013, o Arguido processou o pagamento de cheques / sobre a conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., sem que a mesma estivesse para tal devidamente provisionada.

4. Para este efeito, o Arguido concretizou um conjunto de operações contabilísticas, de modo a criar a aparência de que a conta tinha fundos suficientes para aquele pagamento.

Em suma,

5. O Arguido ordenava a realização de movimentos de créditos na conta dos Clientes, através de depósitos em numerário,

6. O que fazia recorrendo ao código de utilizador da colaboradora ... (utilizador ...) ou coagindo esta colaboradora e a colaboradora ... (utilizador ...), suas colegas de trabalho e inferiores hierárquicas, a realizar esses movimentos.

7. Desta forma, o Arguido provisionava a conta com saldo suficiente para fazer face ao pagamento de cheques sacados sobre a mesma que posteriormente apresentava a pagamento.

8. Após o débito dos cheques, o Arguido ordenava a anulação dos movimentos de crédito, i.e., do depósito em numerário, deixando as contas com saldo devedor não autorizado.

9. Uma vez que as transações eram anuladas ainda no dia em que tinham sido processadas, as mesmas não se encontravam refletidas nos movimentos das contas dos Clientes, iludindo desta forma o sistema informático do Banco relativamente à validação dos descobertos.

Com efeito:

10. No dia 10 de dezembro de 2013, o Arguido ordenou a realização de um depósito em numerário no montante de € 5.200,00 na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ...

11. Como documento de suporte deste depósito, encontra-se disponível no Arquivo digital do Banco urna ordem de depósito em numerário, assinada pelo Cliente ... — cfr. Ordem de depósito do montante de € 5.200,00 em numerário, que se junta como Doc. 3.

12. *Antes do processamento daquele crédito, a conta tinha um saldo disponível de € 366,51.*
13. *Tendo ficado com um saldo disponível de € 5.566,51 em sequência do processamento daquele depósito em numerário.*
14. (...)
15. *Ao creditar o montante de € 5.200,00 na conta (...) o Arguido pretendeu criar a aparência de que aquela conta se encontrava provisionada com saldo disponível para fazer face ao débito dos cheques (...), sacados sobre a mesma, no valor total de €5.132,56.*
16. *Com efeito, sem o registo do depósito do montante de € 5.200,00, a conta em questão não teria saldo suficiente para pagar aqueles cheques, que seriam devolvidos.*
17. *Ainda no mesmo dia, o Arguido ordenou a anulação do movimento do depósito em numerário no valor de € 5.200,00 (...)*
18. *Em consequência, a conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., ficou com um descoberto não autorizado no valor de € 4.815,35 — cfr. Doc. 3.*
19. *Nessa mesma data, o Arguido ordenou a realização de um depósito em numerário (...) no montante de € 200,00, que se junta como Doc. 9.*
20. *E ordenou ainda, no dia 11 de dezembro de 2013, o depósito múltiplo dos cheques (...), com um valor total de € 5.000,00, deixando a conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., com um saldo contabilístico e não disponível de € 528,53 — cfr. Ordem de depósito múltiplo, assinada pelo Cliente ..., no montante total de € 5000,00 (...)*
21. *No dia 23 de dezembro de 2013, o Arguido ordenou a realização de um depósito em numerário no montante de € 2.500,00 na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ...*  
(...)
23. *Nesse mesmo dia, o Arguido ordenou o depósito do cheque ... n.º ..., emitido sobre a conta D.O. ..., no valor de € 2.500,00 na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ... — cfr. Ordem de depósito de cheque,*

*não assinada pelos Clientes, no montante de € 2.500,00, que se junta como Doc. 14 e Cheque n.º ... que se junta como Doc. 15.*

*24. Antes do processamento dos depósitos supra mencionados, a conta tinha um saldo negativo de € 781,63.*

*25. Tendo ficado com um saldo disponível de € 1.718,37 em sequência do processamento dos referidos depósitos.*

*26. Ainda nessa data, procedeu-se ao pagamento dos cheques n.º ..., n.º .... n.º ... e n.º ..., no valor de € 2.450,00, € 1.987,20, € 1.373,22 e € 360,00, respetivamente (...)*

*27. Ao creditar o montante total de € 5.000,00 na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., o Arguido pretendeu criar a aparência de que aquela conta se encontrava provisionada com saldo disponível para fazer face ao débito dos cheques (...) sacados sobre a mesma, no valor total de € 6.170,42.*

*28. Com efeito, sem o registo do depósito do montante de € 5.000,00, a conta em questão não teria saldo suficiente para pagar aqueles cheques, que seriam devolvidos.*

*29. Logo de seguida foram creditados na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., três créditos comerciais no valor total de € 1.432,62, ficando a conta com um descoberto no valor de € 519,43 — cfr. Doc. 3.*

*30. Ainda no mesmo dia, o Arguido ordenou a anulação do depósito em numerário (...).*

*31. Em consequência, a conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., ficou com um descoberto não autorizado no valor de € 5.519,43 — cfr. Doc. 3.*

*32. Nessa mesma data, o Arguido ordenou a realização de um depósito em numerário (...) no valor de € 2.000,00, ficando a conta com um descoberto não autorizado no valor de € 3.519,43. (...).*

*33. E ainda o depósito de cheque n.º ..., com um valor de € 3.600,00, ficando a conta do Banco, D.O. ..., com um saldo contabilístico e não disponível de € 80,57 cfr. Ordem de depósito de cheque no montante de € 3.600,00, assinada*

*pelo Cliente ..., que se junta como Doc. 24 e Cheque n.º ..., que se junta como Doc. 25.*

*34. No dia 26 de dezembro de 2013, o Arguido ordenou a realização de um depósito em numerário no montante de € 4.500,00 (...).*

*(...)*

*36. Antes do processamento do depósito supra mencionado, a conta tinha um saldo disponível de € 80,57.*

*37. Tendo ficado com um saldo disponível de € 4.580,57 na sequência do processamento do referido depósito.*

*(...)*

*39. Ao ordenar o crédito no montante de € 4.500,00 (...) o Arguido pretendeu criar a aparência de que aquela conta se encontrava provisionada com saldo disponível para fazer face ao débito dos cheques (...), sacados sobre a mesma, no valor total de € 3.299,06.*

*40. Com efeito, sem o registo do depósito do montante de € 4.500,00, a conta em questão não teria saldo suficiente para pagar aqueles cheques, que seriam devolvidos.*

*41. Logo de seguida, o Arguido ordenou o processamento de um depósito em numerário no montante de € 3.750,00 na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., ficando esta com um saldo disponível no valor de € 5.031,51 (...)*

*42. Ainda no mesmo dia, o Arguido ordenou a anulação do movimento do depósito em numerário (...)*

*43. Em consequência, a conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., ficou com um saldo disponível no valor de € 531,51 (...)*

*44. No dia 22 de janeiro de 2014, o Arguido ordenou a realização de um depósito em numerário no montante de € 5.500,00 na conta do Banco titulada pela Cliente ..., D.O. ...*

*45. Como documento de suporte deste movimento, encontra-se disponível no Arquivo digital do Banco uma ordem de depósito em numerário, não assinada pela Cliente (...)*

46. Antes do processamento deste movimento o saldo disponível da conta era de € 94.509,14.
47. Tendo ficado, em sequência do processamento daquele depósito em numerário, com um saldo disponível de € 100.009,14.
48. De seguida, o Arguido ordenou o débito do cheque n.º ..., no montante de € 100.009,14, na conta do Banco titulada pela Cliente ... (...).
49. O cheque n.º ..., no montante de € 100.009,14, foi, por sua vez, depositado na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., pais da Cliente ... — cfr. Ordem de depósito múltiplo, que se junta como Doc. 36.
50. Ao creditar o montante de € 5.500,00 na conta do Banco titulada pela Cliente ..., D.O. ..., o Arguido pretendeu criar a aparência de que a mesma se encontrava suficientemente provisionada com saldo disponível para fazer face ao débito do cheque n.º ..., no montante de € 100.009,14.
51. Com efeito, sem o referido registo de depósito a conta em questão não teria saldo suficiente para pagar aquele cheque, pelo que o mesmo seria devolvido.
52. Imediatamente a seguir, o Arguido ordenou a anulação do movimento do depósito em numerário (...)
53. Em resultado, a conta do Banco titulada pela Cliente ..., (...), ficou com um descoberto não autorizado de € 5.500,00— cfr. Doc. 35.
54. Ainda no mesmo dia, o Arguido efetuou o levantamento de um cheque ao balcão no montante de € 6.500,00, da conta do Banco D.O. ..., sua conta pessoal cfr. Cheque n.º ..., que se junta como Doc. 38.
55. Tendo ordenado, em seguida, o registo de um depósito em numerário no montante de € 5.500,00 na conta do Banco titulada pela Cliente ... (...)
57. No dia 23 de janeiro de 2014, foi efetuado na conta do Banco titulada pelos Clientes ... e ..., D.O. ..., um débito no valor de € 5.500,00 referente a um pagamento de um cheque por caixa, emitido à ordem de ..., titular da conta do Banco D.O. ..., com a data de emissão de dia 22 de janeiro de 2014 (...)
58. No dia 14 de fevereiro de 2014, teve lugar na Agência do Banco de Viseu uma reunião entre o colaborador ..., membro da equipa de Corporare Security

*& Investigations do Banco e o Arguido — cfr. Ata da reunião, que se junta como Doc. 42.*

*59. No âmbito da reunião foi apresentada ao Arguido cópia da documentação relativa às operações descritas (...) supra, tendo-lhe sido dada oportunidade de se pronunciar a propósito das mesmas.*

*60. Nessa ocasião, o Arguido referiu que as anulações dos depósitos resultavam do facto de o Cliente ter feito confusão quanto às contas onde deveriam ser efetuados os depósitos.*

*61. Porém, no dia 17 de fevereiro de 2014, o Arguido remeteu um correio eletrónico ao colaborador ..., solicitando que o seu conteúdo fosse acrescentado à ata da reunião realizada a 14 de fevereiro de 2014 — cfr. E-mail datado de 17 de fevereiro de 2014, enviado pelo Arguido ao colaborador ..., com o conhecimento para o colaborador ..., que se junta como Doc. 43.*

*62. Nesse correio eletrónico, o Arguido reconheceu e assumiu a total e exclusiva responsabilidade pelas operações cuja documentação lhe havia sido apresentada na reunião do dia 14 de fevereiro de 2014.*

*63. Concretamente, o Arguido reconheceu e assumiu a responsabilidade pela simulação de depósitos em numerário realizados com o objetivo de permitir o pagamento de cheques com um saldo negativo superior à delegação de competências dos Diretores de Agência.*

*64. Os comportamentos descritos na presente acusação são, objetivamente, da maior gravidade e dispensam grandes considerações.*

*65. Da forma descrita, o Arguido permitiu o pagamento de cheques a descoberto, sem que as respetivas contas estivessem devidamente provisionadas e sem sujeição aos respetivos limites de endividamento,*

*66. Concedendo crédito a Clientes do Banco, sem que para isso estivesse autorizado e com violação das regras em vigor no Banco.*

*67. Para esse efeito, o Arguido, ordenou a realização de operações meramente contabilísticas de crédito nas contas dos Clientes — através de depósitos fictícios —, procedendo de seguida ao pagamento dos cheques supra identificados e, posteriormente, à anulação dos respetivos movimentos de crédito.*

68. Com a realização das mencionadas operações contabilísticas, o Arguido criava a aparência de que as contas dos Clientes se encontravam com saldo suficiente para fazer face ao pagamento dos cheques, contornando o respetivo sistema de validação da delegação de competências.

69. E fazendo com isso acumular os descobertos das referidas contas.

70. Mais, em violação dos seus deveres de fidelidade e em pleno abuso da sua elevada posição hierárquica na Agência, o Arguido conduziu colaboradores do Banco, seus subordinados - em particular, as colaboradoras ... - a violar também os normativos internos do Banco.

71. Valendo-se para tanto exatamente do facto de ser o seu superior hierárquico.

72. O desvalor e censura que estas condutas merecem são extremos, até porque consubstanciam igualmente ilícito criminal, nomeadamente crime de falsidade informática, no âmbito da criminalidade informática, punível com pena de prisão.

73. Acresce que, da factualidade apurada pelo Arguente, transparece que o Arguido atuou com dolo e premeditação.

74. Com efeito, ao registar um conjunto de operações contabilísticas nas contas dos Clientes, o Arguido criou toda uma aparência de cumprimento das regras em vigor no Banco, de forma permitir o pagamento dos cheques.

75. Mais, ao proceder à anulação dos respetivos movimentos no próprio dia, impedindo o registo de tais operações nas contas dos Clientes, o Arguido criou um artifício destinado a dificultar e iludir o controlo superior do Banco sobre o efetivo cumprimento das regras.

76. Acresce que, tal como foi referido supra, o próprio Arguido assumiu ter orquestrado as mencionadas operações contabilísticas precisamente com o intuito de permitir o pagamento de cheques em contas que se encontravam com um saldo negativo superior à delegação de competências dos Diretores de Agência.

77. Acresce que, ao utilizar de forma abusiva o seu estatuto de Diretor da Agência, coagindo os seus subalternos à prática de atos desconformes com



os procedimentos internos, o Arguido colocou em risco grave a imagem do Banco.

78. *Atendendo à sua ação ilegítima e de índole instigadora, bem como à sua elevada posição hierárquica dentro da Agência, o comportamento do Arguido é profundamente condenável e não pode de forma alguma ser admitido ou tolerado numa instituição onde o profissionalismo e a responsabilidade de cada um dos trabalhadores devem imperar.*

79. *De acordo com os princípios de lealdade e informação ínsitos no Capítulo IV, ponto 1 do Código de Conduta do Banco, todos os colaboradores têm o dever de atuar de boa-fé, demonstrando total transparência, honestidade e seriedade perante os Clientes, bem como de prestar toda a informação que lhes possa parecer relevante para a tomada de decisões.*

80. *Ao abrigo dos princípios 1 a 6 consagrados no capítulo IV do Ponto 1.1 do Código de Conduta do Banco, os Colaboradores devem ainda conduzir os seus negócios com integridade, competência, solicitude e diligência, bem como organizar e controlar os seus assuntos com responsabilidade e eficácia, através de sistemas de controlo de risco adequados, manter recursos financeiros adequados, observar padrões de conduta de mercado apropriados e zelar pelos interesses dos Clientes, tratando-os com equidade.*

81. *Ora, com os seus comportamentos, o Arguido violou não só estes princípios gerais como ainda os procedimentos internos em vigor no Arguente, dos quais tinha total conhecimento.*

82. *Com efeito, o Arguido incumpriu o Procedimento interno (...) relativo aos poderes para concessão de crédito, tramitação das operações de crédito e mecanismos de controlo e reviso das decisões individuais, o qual impõe que: “Quando pelo pagamento de cheque(s) se originar uma situação de descoberto, conforme definido no ponto 5.2.1 [descobertos pontuais em DO não contratualizados], o Diretor/Responsável de Agência (...) tem de preencher o respetivo Workflow, o qual, após ter carregado a respetiva autorização é, automaticamente, enviado para a Área de Operações. O pedido de autorização de descoberto é obrigatório para todos os segmentos e montantes” (...)*

83. O Arguido conhecia as normas internas em vigor no Banco e o dever de as respeitar, obrigação esta que, de resto, consta do Código de Conduta dos Colaboradores ... (...)

(...)

85. Atentos os riscos que lhe são inerentes, é essencial que a decisão de concessão de crédito seja tomada de acordo com as regras estabelecidas a fim de evitar situações de risco.

86. Ao desrespeitar os mecanismos internos, o Arguido sabia (ou não podia razoavelmente desconhecer) que poderia danificar de forma grave e irreversível a imagem do Banco no mercado.

87. Com as atuações descritas, o Arguido viciou de forma dolosa a obrigação de realizar o seu trabalho com zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina na trabalho e de promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, conforme previsto nas alíneas c), e) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, respetivamente.

88. Violou ainda o dever de exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua, pontual e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais e usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho e de respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar, conforme previsto nas alíneas b) e d) da cláusula 34ª do ACT do Setor Bancário.

89. Nos termos do disposto no artigo 351.º, n.º 1 do Código do Trabalho “Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.”

90. De acordo com o n.º 2 deste preceito legal, constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos:

4) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeto.”

91. *In casu, manter o contrato de trabalho entre o Arguente e o Arguido feriria de modo exagerado e violento a sensibilidade de uma pessoa normal colocada na posição do empregador.*

92. *Com efeito, a permanência do vínculo representaria para o Arguente uma insuportável e injusta imposição.*

93. *A inexigibilidade de permanência do contrato de trabalho envolve, pois, um juízo de prognose sobre a viabilidade da relação laboral, a realizar segundo um padrão essencialmente psicológico o das condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura - que implica frequentes e intensos contactos entre as partes.*

94. *O Arguente perdeu de forma irrecuperável e irremediável toda a confiança depositada no Arguido.*

95. *Na verdade, é objetivamente impossível voltar a confiar num trabalhador que, desempenhando funções de Diretor de Agência, forja operações fictícias e coage colegas de trabalho e seus inferiores hierárquicos à violação de procedimentos internos.*

96. *Com efeito, enquanto Diretor da Agência, o Arguido deve dar o exemplo, pugnando pelo cumprimento das normas legais e regulamentos internos do Banco, contribuindo para que a imagem do seu empregador saia beneficiada, gerindo todos os seus subalternos com diligência e prudência.*

97. *Conclui-se, desta forma, que, atento o comportamento culposos do Arguido e a sua gravidade, é intenção do Arguente proceder à aplicação de uma sanção disciplinar que seja adequada e proporcional ao grau de culpabilidade do Arguido, entre as quais, evidentemente, se conta a sanção de despedimento sem indemnização ou compensação.*

*Termos em que, corri tais comportamentos, o Arguido cometeu, com dolo, as infrações disciplinares correspondentes á violação dos deveres laborais acima indicados, das quais vai acusado, incorrendo na aplicação de sanção de despedimento com justa causa, nos termos da cláusula 117.<sup>a</sup> do ACT do Setor Bancário.*

*(...)"*

1.3. O trabalhador, através da sua mandatária, respondeu à nota de culpa nos seguintes termos:

“(…)

1.º

*O arguido não praticou os atos de que vem acusado, na forma descrita.*

2.º

*O Arguido aceita, por ser verdade, o vertido nos artigos 1,3,4,7,8,9,10 a 43, 58,59,60,61,63,63.*

3.º

*E impugna, por não ser verdade todos os artigos 2, 5, 6, 44 a 57.*

4.º

*O trabalhador arguido desconhece o vertido nos demais artigos.*

*Movimentos processados na conta D.O. ...:*

5.º

*O Arguido confirma que processou o pagamento de cheques sobre a conta do Banco titulada pelos clientes (...) sem que a mesma estivesse para tal devidamente provisionada.*

6.º

*Através da realização de depósitos em numerário e a sua posterior anulação para dessa forma fazer face ao pagamento de cheques do cliente na compensação nos dias 10, 23 e 26 de dezembro de 2013, nos seguintes valores: 5.200€ (...), 2.500€ (...) e 4.500€ (...).*

7.º

*O Arguido reconhece que as operações realizadas por si nos dias 10, 23 e 26 de dezembro de 2013, não foram corretas, e que não estão de acordo com os procedimentos internos do Banco, tendo agido de forma emocional.*

8.º

*Contudo, as mencionadas operações, embora incorretas, não expuseram o Banco a qualquer tipo de risco creditício, pois conforme demonstram os extratos dos clientes (...) à data de ocorrência dos movimentos alvo de*

*escrutínio, os clientes tinham no ... investimentos no montante de 74.411,03 € (...).*

*(...)*

10.º

*E apenas nesse pressuposto de segurança agiu o Arguido.*

11.º

*Para salvaguarda do valor pago a descoberto, o cliente deixou previamente uma instrução (...) para liquidar a poupança e transferir o valor para a conta de onde foram simulados os depósitos caso viesse a ser necessário.*

12.º

*Facto que não se verificou, pois os cheques que o cliente depositou nos dias das ocorrências foram devidamente compensados não colocando nunca a conta do cliente a descoberto, ficando apenas sem saldo disponível nas referidas datas, por um curto lapso de tempo.*

13.º

*O Banco ficou sempre protegido em relação ao crédito concedido. (DOC.2.).*

*(...)*

17.º

*Olhando para o adiantar da hora e sendo difícil acionar os mecanismos internos para pedir autorização para pagar os cheques o trabalhador arguido tomou uma decisão imediata por se tratar de um cliente prestige.*

*(...)*

20.º

*O Arguido não ordenava a realização de movimentos de créditos na Conta dos Clientes através de depósitos em numerário – artigo 5.º da Nota de Culpa.*

*(...)*

22.º

*O Arguido em momento algum coagiu qualquer colaborador para realizar as mencionadas operações (...).*

23.º

*O trabalhador arguido recusa qualquer imputação de responsabilidade relacionada com o movimento irregular efetuado na supra mencionada conta no dia 22 de janeiro de 2014.*

*(...)*

*Da Reunião do dia 14 de fevereiro de 2014*

*(...)*

*27.º*

*No dia 17 de fevereiro de 2014 – 2ª feira, dia útil imediatamente a seguir ao da supra mencionada reunião – o trabalhador arguido enviou um e-mail ao auditor com conhecimento do seu Superior Hierárquico, Dr. ..., assumindo total responsabilidade dos movimentos efetuados na conta D.O. ...*

*28.º*

*Ficando demonstrado com este ato que a entidade empregadora teve conhecimento dos factos que fundamentam o presente processo disciplinar a 17 de fevereiro de 2014 e não a 21 de agosto conforme pretende demonstrar na douda nota de culpa.*

*Da Caducidade do presente processo disciplinar:*

*(...)*

*31.º*

*A entidade empregadora só pode exercer o poder disciplinar nos sessenta dias posteriores àquele em que teve conhecimento dos factos que constituem infração – artigo 329.º, n.º 2, do Código do Trabalho.*

*32.º*

*Ora, de dia 17 de fevereiro de 2014 até à data da notificação da instauração do presente processo disciplinar – 17/10/2014 – passaram exatamente oito meses.*

*(...)*

*41.º*

*Em 23 de setembro de 2014, fruto desta avaliação o Banco pagou incentivos no dia 23/09/2014 relativos ao desempenho do 1º e 2º trimestre deste ano no valor de 2.320.79 € conforme recibo de vencimento em anexo (DOC.8).*

42.º

*Se à data, fosse intenção do Banco despedir o trabalhador arguido, teria reduzido a avaliação e impedido que este acedesse ao sistema de incentivos, pois uma nota inferior a “FM” teria retirado a possibilidade de obter SICs (sistema de incentivo para colaboradores).*

(...)

48.º

*Em 06 de outubro de 2014 o trabalhador arguido comunica à entidade empregadora do início de licença parental com data termo em 31/10/2014 conforme anexos. (DOC.10).*

(...)

51.º

*Em 23/10/2014, o trabalhador arguido recebe nova carta registada do Banco comunicando a suspensão preventiva até conclusão do procedimento disciplinar.*

52.º

*Ora, tal suspensão ocorre durante o período de licença parental.*

(...)

55.º

*Não podemos deixar de notar que apenas passados 8 meses dos relatados acontecimentos venha o Banco iniciar o presente Procedimento disciplinar.*

(...)

70.º

*O trabalhador arguido reconhece (e reconheceu) a gravidade da sua conduta em tempo útil perante a entidade empregadora.*

71.º

*Transmitindo aos seus superiores hierárquicos toda a verdade.*

(...)

80.º

*Não se vislumbrou nessa altura (fevereiro de 2014) e não se vislumbra atualmente qualquer impossibilidade, de imediato, de subsistência da relação laboral (n.º 1, art.º 351.º do CT).*

81.º

*Sendo que a conclusão do presente processo disciplinar com a aplicação da sanção supra mencionada será impugnada judicialmente.*

*(...)*”

- 1.4.** São juntos ao processo enviados à CITE todos os documentos probatórios.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa reconhece aos pais e às mães o direito à proteção da sociedade e do estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

**2.2.** A Diretiva 2010/18/EU, do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, alerta os considerandos 8 e 12: “que as políticas da família devem contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encarada no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre as gerações, da promoção da participação das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de cuidados entre homens e mulheres”, e que, “há que tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”.

Ainda nesse âmbito, o n.º 4 da Cláusula 5, sob a epígrafe direitos laborais e não discriminação, previne que: “A fim de garantir que os trabalhadores possam exercer o seu direito à licença parental, os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais tomam medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra um tratamento menos favorável ou despedimento com fundamento no pedido ou no gozo da licença parental, nos termos da legislação, das convenções coletivas e/ou das práticas nacionais.”



- 2.3.** Em conformidade com as normas comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.4.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao/à trabalhador/a encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos<sup>1</sup>. A nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.
- 2.5.** Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do/a trabalhador/a que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2.6.** Na apreciação da justa causa, deve atender-se, ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o/a trabalhador/a e os/as seus/suas companheiros/as e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).
- 2.7.** No caso em análise, o trabalhador é acusado de ter violado de forma dolosa o previsto nas alíneas c), e) e h) do n.º 1 do art.º 128.º do Código do Trabalho, de ter violado "(...) o dever de exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua, pontual e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções

---

<sup>1</sup> Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

recebidas e com observância das regras legais e usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho e de respeitar e fazer-se respeitar (...), conforme previsto nas alíneas b) e d) da cláusula 34.<sup>a</sup> do ACT do Setor Bancário".

- 2.8.** Neste sentido, para a entidade empregadora, o despedimento do trabalhador especialmente protegido ocorre, ainda, pela verificação do comportamento previsto na alínea d) do n.º 2 do art.º 351.º do Código do Trabalho: "Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeto."
- 2.9.** Como já anteriormente referido, o conceito indeterminado da justa causa, resultante do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho refere que a noção de justa causa de despedimento exige, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, a verificação cumulativa de um par de requisitos, que são a existência de um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, violador de deveres essenciais à relação laboral e grave em si próprio e nos seus efeitos, e que esse comportamento torne imediata e praticamente impossível a manutenção da relação laboral.
- 2.10.** Ora, na verdade, no âmbito do processo *sub judice*, importa referir que a 14 de fevereiro de 2014, realizou-se uma reunião com Sr. ... do Departamento de Corporate Security & Investigations, da qual resultou uma ata onde, de entre outras questões, foi apresentada documentação relativa às operações *supra* descritas ao trabalhador ..., por forma a que fosse dada uma explicação. O trabalhador justificou-se dizendo "*Este cliente tem andado com dificuldades, e vem sempre à última da hora trazer depósitos para várias contas. Os negócios não lhe estão a correr bem, e está num estado depressivo. Os depósitos são efetuados e anulados porque ele se baralha com as contas onde devem ser efetuados os depósitos.*"

- 2.11.** Nesse seguimento, consta do processo que a 17 de fevereiro o trabalhador enviou uma mensagem de correio eletrónico para o trabalhador ..., com conhecimento do seu superior hierárquico ..., onde assume a responsabilidade das operações efetuadas da seguinte forma: *“(...) No seguimento da n/ reunião, realizada na agência no passado dia 14, gostaria de acrescentar o seguinte à ata pf: Quero reconhecer e assumir total e exclusiva responsabilidade das ocorrências identificadas. Infelizmente, não tenho a certeza se por 2 ou 3 vezes, cometi uma prática da qual muito me envergonho, que foi simular os depósitos em numerário para permitir o pagamento de cheques com indisponível superior a 2.500 €  
(...) Estou inteiramente disponível para humildemente aceitar as consequências deste ato infletido, pouco profissional e fora dos valores que sempre defendi e que o Banco defende. (...)”*.
- 2.12.** Na verdade, quer no e-mail datado de 14 de fevereiro de 2014, quer, em parte, na resposta à nota de culpa, o trabalhador arguido assume a responsabilidade das operações anteriormente descritas no objeto deste Parecer.
- 2.13.** Desta forma, importa referir que na resposta à nota de culpa, a mandatária do trabalhador invoca a caducidade do processo disciplinar de que o trabalhador foi alvo, com base na data do conhecimento dos factos pela entidade empregadora a 17 de fevereiro de 2014 – envio da mensagem de correio eletrónico – e não a 21 de agosto de 2014, como alegado na nota de culpa, o que, por sua vez, poderá ter sucedido nos termos do n.º 2 do artigo 329.º, na medida em que o poder disciplinar só pode ser exercido nos sessenta dias posteriores ao conhecimento dos factos que deram origem ao procedimento disciplinar, pelo que, no entendimento da mandatária do trabalhador, tal como referido na resposta à nota de culpa, entre o dia 17 de fevereiro de 2014 até à data da notificação do processo disciplinar – dia 17 de outubro de 2014 já estavam decorridos os sessenta dias.
- 2.14.** Contudo, cumpre referir o artigo 331.º, n.º 2 do Código Civil, sob a epígrafe Causas impeditivas da Caducidade, que dispõe que *“Quando (...) se trate de*

*prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impende também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.”.*

**2.15.** Ora, atendendo ao exposto, afigura-se como demonstrada, a atuação culposa do trabalhador, geradora da necessidade de fazer fraturar a relação laboral, desde logo pela perda irremediável da confiança necessária para a subsistência do vínculo laboral.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental, ..., promovido pelo ..., em virtude de não se verificar que o despedimento configuraria uma discriminação por motivo de parentalidade.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE JANEIRO DE 2015, COM EXCEÇÃO DO MEMBRO REPRESENTANTE DA CTP E COM O VOTO CONTRA DA CGTP-IN, QUE APRESENTA A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:**

Voto CGTP relativamente ao processo n.º 1354 – DH/2014

Entendemos, face à análise de todo o processo disciplinar, que o processo está ferido de caducidade do procedimento disciplinar, nos termos do artigo 329 n.º 2 do Código do Trabalho, tal como vem expressamente alegado na resposta à nota de culpa pela mandatária do trabalhador, não se demonstrando qualquer prova, plasmada no presente processo e enviada à CITE, sobre qualquer depoimento, relativo às trabalhadoras também envolvidas no processo e que permitam comprovar a prática relativa ao uso de *passwords* “indevidas” por parte do arguido.

Consideramos que, existindo um reconhecimento “de procedimentos” por parte do trabalhador arguido, não pode por si só afastar a caducidade do processo disciplinar, devendo aliás a mesma, servir como atenuante a ser apreciada em sede disciplinar, se o processo não se devesse considerar ferido de caducidade, atenta à apreciação do princípio da proporcionalidade.

É pois esta a razão por que a CGTP, vota contra, mesmo admitindo que a conduta do trabalhador possa ser grave.